

À Comissão de Licitação/Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Torres/RS

Referente à Concorrência Eletrônica nº 418/2025

Objeto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 36.351.675/0001-22, sediada na Rua João Vitorino Barbosa, nº 473, Lagoa de Fora, CEP 88.955-000, Balneário Gaivota, SC, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Flávia Stippe, Carteira de Identidade nº 5093262 e CPF nº 061.111.769-00, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL LTDA., por meio do qual se insurge contra a decisão que declarou habilitada a empresa FABRAN CONSTRUÇÕES. A Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão administrativa teria sido proferida em desconformidade com as regras do edital e com a legislação aplicável, alegando a existência de inconsistências na proposta e na documentação apresentada pela empresa vencedora. Entre os argumentos apresentados, afirma que teria sido utilizado parâmetro diverso daquele previsto no edital para análise de inexecuibilidade da proposta. Alega ainda que a diligência realizada teria permitido a apresentação de documentos inexistentes à época da sessão, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

II. DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O objeto da presente licitação consiste na contratação de serviços de manutenção e recuperação da malha viária urbana e rural, organizada por lotes, com critério de julgamento pelo menor preço por lote.

No caso do **Lote 02**, do qual a empresa FABRAN sagrou-se vencedora, o valor de referência estimado pela Administração era de **R\$ 1.882.700,00**. Conforme registrado na plataforma BLL, a disputa ocorreu pelo valor unitário do lote, cujo valor de referência era **R\$ 188,27**, tendo a FABRAN apresentado lance final de **R\$ 141,20**, correspondente ao valor global de **R\$ 1.412.025,00**.

O edital estabelece que seriam consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores fossem **inferiores a 75% do valor orçado pela Administração**, regra que reproduz o parâmetro previsto na Lei nº 14.133/2021 para serviços de engenharia.

No caso concreto, entretanto, o valor ofertado pela FABRAN **não é inferior ao limite de 75% do valor estimado**. Desse modo, a proposta vencedora **não se enquadra na hipótese objetiva de presunção de inexecuibilidade estabelecida no instrumento convocatório**.

O percentual de 75% previsto no edital não constitui limite para análise da exequibilidade das propostas, mas apenas parâmetro objetivo de presunção relativa de inexecuibilidade. Trata-se de mecanismo de alerta previsto na legislação aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia, destinado a indicar situações que demandam verificação mais aprofundada da viabilidade econômica da proposta, não impedindo que a Administração avalie a exequibilidade em quaisquer outras circunstâncias em que entenda necessário. Assim, eventual referência a outros parâmetros técnicos no curso da análise não representa substituição do critério editalício, tampouco alteração das regras do certame, mas mero exercício do dever da Administração de verificar a viabilidade da proposta vencedora.

Dessa forma, não procede a alegação recursal de que teria sido aplicado parâmetro diverso daquele previsto no edital para análise da exequibilidade da proposta.

De todo modo, ainda que se admitisse, em caráter meramente hipotético, que o valor ofertado estivesse abaixo do referido percentual, é pacífico que tal parâmetro constitui **presunção relativa de inexecuibilidade**, não autorizando a desclassificação automática da proposta. Nessa hipótese, a providência juridicamente adequada seria justamente a realização de diligência para que a licitante demonstrasse a viabilidade de sua proposta, em consonância com os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Cumprir observar, ainda, que o próprio edital disciplina expressamente a hipótese de propostas eventualmente situadas abaixo do percentual de 75%, estabelecendo que, nessa situação, a Administração poderá oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, procedendo à desclassificação apenas caso tal comprovação não seja suficiente. Desse modo, o instrumento convocatório não institui desclassificação automática, mas sim presunção relativa de inexecuibilidade, a ser verificada mediante análise técnica. De todo modo, tal discussão sequer se aplica ao caso concreto, uma vez que a proposta apresentada pela FABRAN não é inferior ao limite de 75% do valor estimado, razão pela qual sequer se configura a presunção de inexecuibilidade prevista no instrumento convocatório.

Diante disso, resta evidente que **não houve qualquer irregularidade na análise da exequibilidade da proposta vencedora**, tampouco aplicação de critério diverso daquele previsto no edital, motivo pelo qual o argumento recursal não merece prosperar.

III. DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA RELATIVA À DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS

Entre os pontos objeto de diligência, foi solicitado à FABRAN que esclarecesse a declaração relativa ao cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Importa frisar que a **declaração unificada já havia sido tempestivamente apresentada pela empresa FABRAN**, inexistindo ausência do documento exigido pelo edital. O que ocorreu foi apenas a **falta de marcação de uma das opções constantes da declaração**, indicando se a empresa cumpria a reserva legal ou se estava dispensada de tal obrigação.

() cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social;

OU

(X) possui número de funcionários inferior ao previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, estando assim dispensada de cumprir a exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

A diligência, portanto, não teve por finalidade permitir a apresentação de documento novo, mas apenas **esclarecer informação constante de documento já anexado**, tornando explícita a situação jurídica da empresa quanto ao cumprimento da referida obrigação legal.

Importa destacar que tal declaração possui **natureza meramente informativa**, não constituindo elemento de formação da proposta nem requisito técnico que altere o conteúdo da habilitação. Trata-se de simples manifestação formal acerca de condição objetiva da empresa, relacionada à quantidade de empregados e à consequente incidência ou não da obrigação de reserva legal.

Nessas circunstâncias, a diligência realizada enquadra-se precisamente nas hipóteses admitidas pelo **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a promover esclarecimentos e o saneamento de falhas formais, justamente para evitar desclassificações indevidas por meros equívocos de preenchimento documental.

Assim, a regularização do documento mediante simples indicação da opção aplicável **não configurou inovação documental, tampouco complementação material da proposta ou da habilitação**, mas apenas esclarecimento de informação já existente, plenamente admitido pela legislação e pela jurisprudência administrativa.

Dessa forma, não procede a alegação recursal de que teria havido apresentação de documento inexistente ou indevida flexibilização das regras do edital, razão pela qual também nesse ponto o recurso não merece prosperar.

IV. DA CORREÇÃO FORMAL DA PROPOSTA MEDIANTE DILIGÊNCIA

No que se refere à diligência realizada quanto à proposta, também não assiste razão à Recorrente.

Conforme já mencionado e registrado no portal, o lance final ofertado pela FABRAN para o Lote 02 foi de **R\$ 141,20 por unidade**, correspondente ao valor global de **R\$ 1.412.025,00**. Todavia, no documento de proposta inicialmente anexado pela empresa constou, por equívoco material de digitação, o **valor de referência do edital**, e não o valor efetivamente resultante do lance final apresentado durante a fase competitiva.

Lote	Item	Qtd	Un	Especificação	Preço Unitário	Valor Total
2	3	10.000	M	Execução de remendo em pavimento asfáltico, incluindo corte, escavação, execução de camada de base, pintura de ligação e camada de C.B.U.Q. Preço Unitário R\$56,33 Valor Total R\$ 564.000,00 R\$188,27 R\$ 1.882,700 (e=5cm), fornecimento e execução.	R\$ 188,27	R\$ 1.882,700

A Contratada obriga-se, na forma estabelecida no Edital de Licitação CONCORRÊNCIA nº 418/2025, bem como de acordo com a proposta apresentada.

FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 36.351.675/0001-22

R. João Vitorino Barbosa, 473, Lagoa de Fora, Balneário Gaivota / SC

Trata-se, portanto, de **correção meramente formal**, que não alterou o conteúdo econômico da proposta nem o resultado da disputa, uma vez que o valor correto já se encontrava **registrado de forma objetiva e pública no portal BLL**.

A diligência realizada teve como única finalidade **adequar o documento da proposta ao valor efetivamente ofertado na sessão pública**, eliminando inconsistência meramente documental decorrente de erro de preenchimento.

Assim, a proposta apresentada em sede de diligência **não introduziu qualquer modificação no preço ofertado**, limitando-se a reproduzir no documento o mesmo valor já registrado no sistema eletrônico durante a disputa.

Da mesma forma, no que se refere ao detalhamento do BDI, também não houve qualquer alteração do conteúdo econômico da proposta apresentada. O percentual de 20,70% permaneceu exatamente o mesmo em todos os documentos apresentados pela empresa, não tendo sido realizada qualquer modificação na estrutura de formação do preço, em oposição ao que alega a Recorrente.

Dessa forma, resta evidente que não houve modificação da proposta ou inovação documental, sendo que a diligência como um todo enquadrou-se perfeitamente nas hipóteses de **saneamento de falhas formais admitidas pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, preservando o interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, também nesse ponto não houve qualquer irregularidade na condução do procedimento licitatório.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL LTDA, uma vez que não restou demonstrada qualquer irregularidade na condução do procedimento licitatório.

Consequentemente, pugna-se pela manutenção integral da decisão administrativa que declarou a empresa FABRAN CONSTRUÇÕES habilitada e vencedora do Lote 02 da Concorrência Eletrônica nº 418/2025;

Por fim, requer-se seja dada continuidade regular do certame.

Balneário Gaivota, SC. 04 de março de 2026.

FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA

Flávia Stippe
Sócia Administradora
CPF nº. 061.111.769-00